

**Processo C-279/23**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

28 de abril de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sąd Rejonowy Katowice – Zachód w Katowicach (Tribunal de Primeira Instância de Katowice – Oeste, Katowice, Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

7 de março de 2023

**Demandante:**

Skarb Państwa – Dyrektor Okręgowego Urzędu Miar w K. (Tesouro Público – Diretor do Serviço Distrital de Pesos e Medidas de K., Polónia)

**Demandada:**

Z. sp.j.

---

VERSÃO ANONIMIZADA

[*Omissis*]

**DESPACHO**

de 7 de março de 2023

O Sąd Rejonowy Katowice – Zachód w Katowicach, II Wydział Cywilny (Tribunal de Primeira Instância de Katowice – Oeste, Katowice), II.<sup>a</sup> Secção Cível [*omissis*],

[*omissis*]

após apreciação, em 7 de março de 2023, em Katowice,

[*omissis*]

da ação intentada pelo Skarb Państwa (Tesouro Público, Polónia), representado pelo Dyrektor Okręgowy Urzędu Miar w K. (Diretor do Serviço Distrital de Pesos e Medidas de K., Polónia)

contra Z., sociedade em nome coletivo com sede em C.,

relativa a um pagamento

**decide:**

1. submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Opõe-se o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, a uma regulamentação nacional nos termos da qual o órgão jurisdicional nacional pode julgar improcedente uma ação de indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida a que se refere esta disposição, pelo facto de o atraso do devedor no pagamento não ser significativo ou de o montante da dívida em cujo pagamento o devedor se atrasou ser reduzido?

2. *[Omissis]* suspender a instância até que seja dada resposta à questão prejudicial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I. Órgão jurisdicional de reenvio**

- 1 *[Omissis]* [fundamentação da competência do órgão jurisdicional de reenvio para submeter um pedido de decisão prejudicial]
- 2 O órgão jurisdicional de reenvio é, por conseguinte, um órgão jurisdicional competente para submeter uma questão prejudicial nos termos do artigo 267.º, segundo período, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

**II. Conteúdo das disposições nacionais aplicáveis ao processo**

- 3 A Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais *[omissis]* (a seguir «Diretiva 2011/7/UE») foi transposta para a ordem jurídica polaca pela ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych *[omissis]* (Lei de 8 de março de 2013, relativa à luta contra os atrasos excessivos nas transações comerciais; a seguir «Lei relativa à luta contra os atrasos excessivos nas transações comerciais»).

4 A Lei relativa à luta contra os atrasos excessivos nas transações comerciais dispõe o seguinte:

5 Artigo 2.º

As disposições da presente lei aplicam-se às transações comerciais em que sejam partes exclusivas:

1) os profissionais na aceção da ustawa z dnia 6 marca 2018 r. – Prawo przedsiębiorców [(Lei de 6 de março de 2018, relativa às sociedades comerciais)] [omissis];

2) as entidades que exercem as atividades referidas no artigo 6.º, n.º 1, da Lei de 6 de março de 2018, relativa às sociedades comerciais;

3) as entidades referidas no artigo 4.º, artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º da ustawa z dnia 11 września 2019 r. – Prawo zamówień publicznych [(Lei de 11 de setembro de 2019, relativa aos contratos públicos)] [omissis];

4) os profissionais liberais;

5) as sucursais e representações de empresas estrangeiras;

7) os profissionais de Estados-Membros da União Europeia, de Estados-Membros do Acordo Europeu de Comércio Livre (EFTA) – partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu – ou da Confederação Suíça.

6 Artigo 4.º

Para efeitos da presente lei entende-se por:

1) transação comercial – um contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços a título oneroso, se as partes referidas no artigo 2.º o celebrem no âmbito da atividade que exercem;

1a) prestação pecuniária – a remuneração pelo fornecimento de um bem ou pela prestação de um serviço numa transação comercial;

2) entidade pública – qualquer entidade referida no artigo 4.º da Lei de 11 de setembro de 2019, relativa aos contratos públicos;

7 Artigo 6.º

1. Se as partes numa transação comercial não tiverem previsto um prazo de pagamento no contrato, o credor tem direito, sem necessidade de interpelação, aos juros legais de mora nas transações comerciais, decorrido o prazo de 30 dias a contar da data de execução da prestação até à data do pagamento. No caso referido no artigo 9.º, n.º 1, o termo do prazo de 30 dias é calculado a contar da data de conclusão do teste de confirmação do cumprimento da prestação.

8 Artigo 7.º

1. Nas transações comerciais, exceto quando o devedor seja uma entidade pública, o credor tem direito, sem necessidade de interpelação, aos juros legais de mora relativos às transações comerciais, a menos que as partes tenham acordado juros mais elevados, no período compreendido entre a data de exigibilidade da prestação pecuniária e a data do pagamento, se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- 1) o credor tiver executado a sua prestação;
- 2) o credor não tiver recebido o pagamento no prazo fixado no contrato.

9 Artigo 8.º

1. Nas transações comerciais em que o devedor é uma entidade pública, o credor tem direito, sem necessidade de interpelação, aos juros legais de mora nas transações comerciais, a menos que as partes tenham acordado juros mais elevados, no período compreendido entre a data de exigibilidade da prestação pecuniária e a data do pagamento, se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- 1) o credor tiver executado a sua prestação;
- 2) o credor não tiver recebido o pagamento no prazo fixado no contrato.

10 Artigo 10.º

1. A partir do dia em que adquire o direito aos juros referidos no artigo 7.º, n.º 1, ou no artigo 8.º, n.º 1, o credor tem direito a receber do devedor, sem necessidade de interpelação, uma indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida equivalente ao montante de:

- 1) 40 euros – quando o valor da remuneração pecuniária não ultrapasse 5 000 zlotis polacos (PLN);
- 2) 70 euros – quando o valor da remuneração pecuniária ultrapasse 5 000 zlotis polacos (PLN), mas não ultrapasse 50 000 zlotis polacos (PLN);
- 3) 100 euros – quando o valor da remuneração pecuniária seja igual ou superior a 50 000 zlotis polacos (PLN).

1a. O equivalente ao montante da indemnização a que se refere o n.º 1 é determinado aplicando a taxa de câmbio média do euro publicada pelo Banco Nacional da Polónia no último dia útil do mês anterior ao mês em que a remuneração pecuniária se tornou exigível.

2. Para além do montante referido no n.º 1, o credor tem igualmente direito ao reembolso, num montante razoável, dos custos suportados com a cobrança da dívida que excedam esse montante.

11 A ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. Kodeks cywilny (Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil) [omissis] dispõe:

12 Artigo 5.º

Um direito não pode ser exercido de forma contrária à sua finalidade socioeconómica ou aos princípios da convivência social. Tal ação ou omissão do titular do direito não é considerado um exercício desse direito e não beneficia de proteção.

### III. Matéria de facto do processo

13 As partes no processo no órgão jurisdicional de reenvio são:

14 Demandante: O Skarb Państwa (Tesouro Público), representado pelo Dyrektor Okręgowy Urząd miar w K. (Diretor do Serviço Distrital de Pesos e Medidas de K.). O demandante é uma entidade na aceção do artigo 2.º, ponto 3, da Lei relativa à luta contra os atrasos excessivos nas transações comerciais. O órgão jurisdicional de reenvio esclarece que o demandante no processo em apreço é o «Skarb Państwa» (Tesouro Público), que é representado pelo «Dyrektor Okręgowy Urząd miar w K.» (Diretor do Serviço Distrital de Pesos e Medidas de K.). [Omissis] [referência relativa à personalidade e capacidade jurídica do demandante]

15 O Okręgowy Urząd Miar w K. (Serviço Distrital de Pesos e Medidas de K.) presta, no âmbito da sua atividade, serviços no domínio da calibração de instrumentos de medição.

16 Demandada: Z., uma sociedade em nome coletivo com sede em C. A demandada é uma sociedade em nome coletivo e um profissional na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Lei relativa à luta contra os atrasos excessivos nas transações comerciais. No âmbito da sua atividade económica, utiliza regularmente os serviços prestados pelo demandante.

17 O demandante pede que a demandada seja condenada a pagar-lhe o equivalente em zlotis polacos a 80 euros, acrescidos dos juros previstos no direito polaco. Indicou que reclama o equivalente a duas indemnizações pelos custos suportados com a cobrança da dívida, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, ponto 1, da Lei relativa à luta contra os atrasos excessivos nas transações comerciais, de 40 euros cada. O pedido resulta do facto de a demandada se ter, por duas vezes, atrasado a pagar-lhe a sua remuneração pelos serviços prestados. A demandada atrasou-se 20 dias no pagamento do montante de 246 zlotis polacos (cerca de 55 euros) e em 5 dias no pagamento do montante de 369 zlotis polacos (cerca de 80 euros).

- 18 A demandada pediu que a ação fosse julgada improcedente, com o fundamento de o atraso do devedor no pagamento não ser significativo e de o montante do crédito em cujo pagamento o devedor se atrasou ser reduzido. Alegou que, no passado, a demandada se atrasou, pelo menos, 39 vezes no pagamento da remuneração pelos serviços prestados pelo demandante. [Omissis] [referência à estrutura organizacional do demandante]. Na sequência desses atrasos, o demandante intentou diversas ações judiciais contra a demandada com vista a obter o pagamento de uma indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida, as quais foram todas julgadas improcedentes pelos órgãos jurisdicionais com o fundamento de o atraso do devedor no pagamento não ser significativo ou de o montante do crédito em cujo pagamento o devedor se atrasou ser reduzido.
- 19 Apesar dos, pelo menos, 39 atrasos de pagamentos, o demandante nunca conseguiu obter da demandada uma indemnização pelos custos suportados com a cobrança das dívidas.

#### **IV. Relação entre as disposições do direito da União e a regulamentação nacional aplicável no processo principal**

- 20 A Diretiva 2011/7/UE prevê que os Estados-Membros asseguram que o credor tenha direito a uma indemnização da parte do devedor pelos custos suportados com a cobrança da dívida de, pelo menos, 40 euros (a seguir «indemnização») caso se vençam juros de mora em transações comerciais:
- a) em que o credor e o devedor são empresas;
  - b) em que o credor é uma empresa e o devedor é uma entidade pública.
- 21 Por sua vez, o direito polaco prevê que o credor tem o direito de obter do devedor uma indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida num valor de entre 40 a 100 euros quando se vençam juros de mora nas transações:
- a) em que o credor e o devedor são profissionais;
  - b) em que o credor é um profissional e o devedor é uma entidade pública;
  - c) em que o credor é uma entidade pública e o devedor é um profissional.
- 22 Por conseguinte, o direito polaco alarga o direito a indemnização à situação descrita na alínea c). Os factos no processo em apreço correspondem exatamente à situação descrita na alínea c). No entanto, tal não significa que a Diretiva 2011/7/UE não seja aplicável e que o processo não esteja relacionado com o direito da União. O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a intenção do legislador polaco era que a indemnização fosse obtida exatamente segundo as mesmas regras, independentemente de se verificar a situação a), b) ou c). Isto significa que, para avaliar se o órgão jurisdicional de reenvio pode, na situação c), julgar improcedente uma ação de indemnização com o fundamento de o atraso do

devedor no pagamento não ser significativo ou de o montante do crédito em cujo pagamento o devedor se atrasou ser reduzido, é necessário estabelecer se o órgão jurisdicional de reenvio pode julgar improcedente essa ação nas situações a) e b). Por sua vez, tal exige uma interpretação do direito da União, dado que as situações a) e b) estão expressamente previstas na Diretiva 2011/7/UE.

- 23 Importa sublinhar que o Tribunal de Justiça se declarou, em diversas ocasiões, competente para se pronunciar sobre os pedidos de decisão prejudicial respeitantes a disposições do direito da União em situações nas quais os factos no processo principal se situavam fora do âmbito de aplicação direta desse direito, sempre que as referidas disposições tivessem sido declaradas aplicáveis pela legislação nacional, conforme, nas soluções dadas a situações puramente internas, às soluções do direito da União. Com efeito, em tais casos, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, existe um interesse manifesto da União em que, para evitar divergências de interpretação futuras, as disposições ou os conceitos do direito da União sejam interpretados de maneira uniforme, independentemente das condições em que devem ser aplicados (por exemplo, Acórdãos Allianz Hungaria Biztosító e o., C-32/11, EU:C:2013:160, n.º 20; FNV Kunsten Informatie en Media, C-413/13, EU:C:2014:2411, n.º 18; Maxima Latvija, C-345/14, EU:C:2015:784, n.º 12).

#### **V. Razões pelas quais o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a interpretação do direito da União Europeia**

- 24 É prática jurisprudencial constante os órgãos jurisdicionais polacos julgarem improcedentes as ações de indemnização com o fundamento de o atraso do devedor no pagamento não ser significativo ou de o montante do crédito em cujo pagamento o devedor se atrasou ser reduzido. A base legal para a improcedência da ação é sempre o artigo 5.º do Código Civil, cujo conteúdo foi citado *supra*. Com efeito, os órgãos jurisdicionais polacos consideram que reclamar uma indemnização em tais situações é «contrário aos princípios da convivência social» (trata-se de um termo jurídico polaco próximo dos termos: «imoral», «condenável», «contrário aos bons costumes»).
- 25 A prática jurisprudencial acima referida tem origem numa frase que figura na fundamentação da Decisão do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) de 11 de dezembro de 2015. [Omissis] Nessa decisão, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) declarou que os órgãos jurisdicionais devem examinar caso a caso se o credor, ao exigir o pagamento da indemnização, não age de forma contrária aos princípios da convivência social.
- 26 Embora a prática jurisprudencial dos órgãos jurisdicionais a este respeito seja por vezes divergente, resulta da análise da jurisprudência efetuada pelo órgão jurisdicional de reenvio que os órgãos jurisdicionais polacos consideram geralmente que o montante do crédito em cujo pagamento o devedor se atrasou não é significativo quando não ultrapassa o equivalente em zlotis polacos a uma

quantia entre 100 e 300 euros. Simultaneamente, os órgãos jurisdicionais polacos entendem que o atraso no pagamento do crédito deve ser considerado reduzido se não exceder 2 a 6 semanas. A este respeito, não é necessário que se verifiquem cumulativamente ambas as condições para ser «contrário aos princípios da convivência social». Mesmo que o montante do crédito em cujo pagamento o devedor se atrasou seja significativo, mas o atraso seja reduzido, os órgãos jurisdicionais polacos geralmente julgam improcedentes as ações de indemnização. De igual modo, quando o atraso é significativo, mas o montante é reduzido, os órgãos jurisdicionais polacos geralmente também julgam improcedentes tais ações.

- 27 A prática jurisprudencial dos órgãos jurisdicionais polacos descrita pelo órgão jurisdicional de reenvio é perfeitamente ilustrada pelo historial dos litígios entre as entidades que, no caso em apreço, são o demandante e a demandada, acima apresentado. A demandada atrasou-se, pelo menos, 39 vezes a pagar a remuneração ao demandante, mas os órgãos jurisdicionais polacos nunca condenaram a demandada a pagar uma indemnização ao demandante.
- 28 Ao apreciar o presente processo, o órgão jurisdicional de reenvio teve dúvidas sobre se uma regulamentação nacional que permite que uma ação de indemnização seja julgada improcedente pelos motivos acima referidos é compatível com a Diretiva 2011/7/UE.
- 29 A dúvida do órgão jurisdicional de reenvio resulta dos seis fundamentos que se seguem:
- 30 Em primeiro lugar, a Diretiva 2011/7/UE não prevê nenhuma exceção ao princípio segundo o qual o credor deve ser indemnizado em caso de atraso do devedor no pagamento. Estas exceções estão apenas previstas no direito nacional. Além disso, estas exceções não protegem quaisquer valores fundamentais que não possam ser conciliados com a obrigação de pagar uma indemnização. Pelo contrário, a principal razão pela qual estas exceções estão previstas é o hábito na Polónia (e certamente também em alguns outros Estados-Membros) de efetuar pagamentos menores após o vencimento do prazo, especialmente em transações comerciais. Por conseguinte, os órgãos jurisdicionais polacos chegaram à conclusão de que um credor que não tem em conta o referido costume de aceitar pequenos atrasos e exige uma indemnização age de forma contrária aos princípios da convivência social. No entanto, a proteção do costume de aceitar pequenos atrasos não é, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, um valor importante suscetível de justificar a introdução no direito nacional de uma exceção a uma regra clara, precisa e incondicional prevista na Diretiva 2011/7/UE.
- 31 Em segundo lugar, as exceções previstas no direito polaco ao princípio segundo o qual um credor tem direito a uma indemnização são contrárias ao objetivo da Diretiva 2011/7/UE enunciado no seu considerando 12. Neste considerando indica-se que «é necessária uma mudança decisiva com vista a uma cultura de pagamentos atempados, que inclua o reconhecimento sistemático da exclusão do

direito de cobrar juros como cláusula contratual ou prática manifestamente abusiva, de modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos. Esta mudança deverá incluir a introdução de disposições específicas em relação a prazos de pagamento e à indemnização dos credores pelos prejuízos sofridos e determinar, como cláusula contratual manifestamente abusiva, a exclusão do direito a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida». As exceções previstas no direito polaco e os objetivos subjacentes à sua introdução contrariam o objetivo da diretiva de criar uma «cultura de pagamentos atempados». As exceções à obrigação de pagar uma indemnização têm por efeito não tanto criar uma «cultura de pagamentos atempados», mas consolidar uma cultura de aceitação dos atrasos nos pagamentos. Por conseguinte, estas exceções têm por efeito enfraquecer a efetividade prática (*effet utile*) do direito da União e são, enquanto tal, contrárias a este direito.

- 32 Em terceiro lugar, as exceções à obrigação de indemnização tornam ilusório o princípio previsto no considerando 12 da Diretiva 2011/7/UE acima referido, segundo o qual há que «determinar, como cláusula contratual manifestamente abusiva, a exclusão do direito a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida». Os profissionais na Polónia não são obrigados a incluir nos contratos cláusulas que excluam o direito de indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida quando o atraso do devedor não seja significativo ou quando o montante do crédito em cujo pagamento o devedor se atrasou seja reduzido, uma vez que a exclusão do direito a essa indemnização foi introduzida na prática jurisprudencial dos órgãos jurisdicionais polacos.
- 33 Em quarto lugar, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a obrigação de indemnização tem mais importância precisamente nos casos em que o atraso do devedor no pagamento não é significativo ou o montante do crédito em cujo pagamento o devedor se atrasou é reduzido. Na jurisprudência dos órgãos jurisdicionais polacos surge por vezes o argumento de que, quando a dívida é de um montante reduzido, por exemplo, equivalente a entre 100 e 300 euros, a obrigação de o devedor pagar o equivalente a 40 euros por motivo de atraso no pagamento é uma sanção excessiva. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, foi principalmente a pensar nestes casos que o legislador da União previu a obrigação de pagar uma indemnização. Nos casos em que o atraso do devedor é significativo ou em que o montante da dívida é elevado, o devedor é obrigado a pagar juros elevados, frequentemente calculados em milhares ou mesmo centenas de milhares de euros. Nestas situações, a obrigação de pagar uma indemnização no montante de 40 euros não teria nenhum efeito mobilizador no devedor. Acontece o contrário nas situações em que o atraso do devedor no pagamento não é significativo ou em que o montante do crédito em cujo pagamento o devedor se atrasou é reduzido.
- 34 Em quinto lugar, o objetivo da Diretiva 2011/7/UE é o combate aos atrasos de pagamento no mercado interno (considerando 36 da Diretiva 2011/7/UE). Para alcançar este objetivo, o legislador da União previu regras uniformes para que os credores adquiram o direito de receber indemnizações. Contudo, as regras de

aquisição do direito de indemnização não serão uniformes e, portanto, não serão conformes com a intenção dos autores da diretiva, se cada Estado-Membro introduzir as suas próprias exceções à obrigação de pagar uma indemnização, que não decorrem da diretiva.

- 35 Em sexto lugar, o princípio da autonomia processual não é pertinente para apreciar a compatibilidade com o direito da União de uma regra de direito nacional que permite julgar improcedente uma ação de indemnização pelos motivos aduzidos na questão prejudicial. O artigo 5.º do Código Civil, que constitui o fundamento para a improcedência de tal ação, é uma regra de direito substantivo e não processual. Os órgãos jurisdicionais que julgarem uma ação de indemnização improcedente fazem-no não por motivos formais, mas porque, na sua opinião, a ação não tem fundamento jurídico substantivo, ou seja, porque o demandante não tem nenhum direito ao crédito que reclama.

#### **VI. Posições das partes sobre a questão prejudicial**

- 36 *[Omissis]* [referência processual]

#### **VII. Suspensão da instância**

- 37 *[Omissis]* [referência processual]